DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO:	**00009004.989.26-5**
REPRESENTANTE:	▪ HOME CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 20.629.288/0001-75)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA (CNPJ 46.364.220/0001-03) ▪ **ADVOGADO:** ROBERTO CEZAR MOREIRA (OAB/SP 93.888)
ASSUNTO:	Representação, com pedido de medida cautelar, formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Torrinha para contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-02

Expediente: TC-009004.989.26-5.
Representante: Home Construções e Serviços LTDA.
Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.
Responsável: Ari Rodolfo Buzato – Prefeito.
Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 19/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Torrinha, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.
Valor Estimado: R$ 1.668.275,73 (Um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três).
Advogados cadastrados no e-tcesp: Não constam.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 19/2026, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA**, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.

A sessão de abertura está marcada para o dia 17/04/2026.

1.2.A Representante, após acionamento da via administrativa, reclama dos seguintes aspectos do certame:

a) Orçamento estimado subdimensionado, especialmente quanto aos custos de EPIs (Protetor Solar; Luvas; Botas);

b) O edital não indica a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, embora a planilha de custos apresente valores salariais, os quais, em breve análise, demonstram estar vinculados a convenção com data-base pretérita (2025), cuja vigência se estendia até competência 03/2026, sem qualquer atualização ou adequação à realidade atual do setor

1.3. Nestes termos, requer a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

1.4.A Prefeitura apresentou manifestações de defesa nos autos.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de insurgências apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º, da mesmo diploma legal, em petição que atende aos requisitos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno.

2.2. Observo que insurgências aptas a justificar a interrupção do procedimento licitatório através da intervenção do Tribunal de Contas, enquanto integrante da terceira linha de defesa no controle de contratações, necessitam ser ilegalidades contundentes e qualificadas com atributos de materialidade, com potencial relevante para comprometer a estrutura minimamente exigível para a instalação do ambiente competitivo.

Ao que tudo indica, não é o caso dos autos.

Além de não ter sido apresentado qualquer elemento de prova em relação aos fatos alegados, os itens apontados como subdimensionados na composição do orçamento estimativo – Protetor Solar, Luvas e Botas – são de baixa relevância financeira no contexto do objeto, tendo a própria Representante demonstrado ciência dos valores que entende necessários, habilitando-a considerá-los em sua proposta.

Além disso não comprova nos autos a alegação de desatualização da Convenção Coletiva de Trabalho e eventual prejuízo à formulação de propostas.

Assim, não há, em análise apriorística, indicativos significativo de obstáculos ao oferecimento para empresas do ramo do objeto.

Além disso, a Prefeitura apresentou nos autos satisfatórias justificativas apara os pontos impugnados, reforçando o cenário de fragilidade da representação.

2.3. Portanto, concluo que não há nas questões materialidade suficiente para ordem extrema de paralisação do certame. Pondero, ainda, que o artigo 170 da Lei nº 14.133/21 impõe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos previstos na referida Lei.

Observo, ainda, que a contratação se refere a serviços relevantes da área de saúde para a população local, enfraquecendo a pretensão de sustação da Representante.

2.4. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação à licitação e ao contrato em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta E. Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e o ato convocatório sugerem que a intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processado.

2.5. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, arquive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

G.C., em 16 de abril de 2026.

Dimas Ramalho
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N5B5-294J-76SP-FOY5